

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS				

REGIME DE TRAMITAÇÃO	Concede isenção do Imposto sobre veículos automóveis para transporto cooperativas de transporte escolar.	orte de passageiros	alizados - IPI, na aquisiçã s feita por cooperativado	io de is de
REGIME DE TRAMITAÇÃO	DESPACHO: 22/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N	l° 2.010, DE 1999)		
COMISSÃO DATA/ENTRADA	ASANHONFO, EM13.061 CO			
DATA/ENTRADA	REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRAZO DE EMENDAS	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	COMISSÃO DATA/ENTRADA / / / / / / / / / / / / / / / / / / /	COMISSÃO	INÍCIO // / // / // / // / // / // / // / //	TÉR
Comissão de:				
Comissão de:	Comissão de:		Em: _	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão de:		Em: _	
Comissão de:				
Comissão de: Em:/_	Comissão de:		Em: _	
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:	A(o) Sr(a). Deputado(a):			

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: ______ Em: ___/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): ______ Presidente: _____

_____ Em: ____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.934, DE 2000 (DO SR. FERNANDO GONÇALVES)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de veículos automóveis para transporte de passageiros feita por cooperativados de cooperativas de transporte escolar.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.010, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI os veículos automóveis para transporte de passageiros, quando adquiridos por cooperativados de cooperativas de transporte escolar.

- § 1º O benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez para a aquisição de um veículo por cooperativado.
- § 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos veículos referidos neste artigo.
- § 3º O benefício previsto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2003.

Art. 2º O direito à isenção deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.



Art. 3º A alienação de veículo adquirido nos termos desta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições estabelecidas para o benefício fiscal, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstos na legislação tributária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um dos problemas crônicos mal resolvidos deste País e uma das causas disso são os altos custos que nela se imbricam, entre os quais o do transporte escolar.

Por esta razão é que propomos, no presente projeto de lei, a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de veículos automóveis feitas por cooperativados de cooperativas de transporte escolar.

Medidas como a que propomos, se não resolvem, ao menos mitigam o problema, pela evidente redução de preço que implicam.

O fato de que já existe subsídio similar, com relação ao IPI para os motoristas de taxi, é também argumento indiscutível que a idéia é defensável.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 03 de maco de 2000.

Deputado FERNANDO GONÇALVES

00391811-186

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 03 05 2000 1 hs 00
Noma
Ponto 386/